Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1634/2022
PROTOCOLO	: 2153319
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCESSOS APENSADOS	: TC/4919/2022 TC/14377/2021
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
DENUNCIANTE	: CAMPOTERRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS	: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA – OAB/MS 8.626; PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE – OAB/MS 11.045
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PERDA DO OBJETO – APURAÇÃO DE ILEGALIDADES EM PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento da denúncia que perde seu objeto, em razão da falta de interesse do Denunciante, considerando que eventuais irregularidades do procedimento licitatório serão apuradas em processo do controle posterior.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da **denúncia**, formalizada pela empresa licitante Campoterra Construtora Ltda relativa ao Processo Licitatório n. 57/008.695/2021, decorrente do Edital de Concorrência n. 104/2021 realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, nos termos do art. 129, inciso I, *alínea* "b" da Resolução n. 98, de 2018; pela **reprodução do acórdão** de julgamento deste processo no processo TC/4919/2022, para subsidiar eventuais instruções daquele processo; comunicação do resultado aos interessados; e **revogação** da determinação de apensamento aos autos do controle prévio TC/14377/2021 (p. 1256), determinando a **retirada de sigilo** incidente nestes autos (TC/1634/2022).

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Denuncia formalizada pela empresa licitante Campoterra Construtora Ltda relativa ao Processo Licitatório n. 57/008.695/2021, decorrente do Edital de Concorrência n. 104/2021 realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

A denúncia foi admitida pelo Despacho DSP - GAB.PRES. - 2348/2022 (p. 1247).

Foi concedida Decisão Liminar DLM - G.RC - 9/2022 (p. 1248), posteriormente revogada, nos termos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 21/2022 (p. 1262), em razão da juntada de novas informações trazidas pela própria denunciante (p. 1258/1259).

Processo foi remetido para manifestação técnica de que trata a análise ANA - DFEAMA - 4055/2022 (p. 1268-1271) que sugeriu o arquivamento.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 9880/2022 (p. 1273-1275) opinando pelo arquivamento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

De acordo com a análise ANA - DFEAMA - 4055/2022 (p. 1268-1271):

> Em síntese o Denunciante alega que a AGESUL exigiu dos licitantes experiência em pavimentação com metodologia específica, bem como restringiu a apresentação de apenas um atestado para cada item de qualificação técnica exigida. Aduz que seu certificado cadastral junto à AGESUL poderia substituir a apresentação da documentação relativa à habilitação na sessão pública.
>
> Acrescenta que seu recurso administrativo foi improvido na mesma data em que propôs a presente Denúncia. Ao fim, pede liminarmente a suspensão da sessão de abertura de propostas a fim de que possa participar do certame após a correção das irregularidades ou, alternativamente, pede a suspensão do certame no ponto em que se encontra.
>
> [...]

> Tendo em vista a perda do objeto e para que não haja sobreposição de decisões em sentido diverso, a ocorrência de complexidade técnica deve ser avaliada no controle prévio da contratação, processado nos autos TC/14377/2021, por meio dos estudos técnicos preliminares.
>
> [...]
>
> Tendo em vista a perda de interesse do Denunciante, a complexidade operacional que justifique a restrição na quantidade de atestados deve ser igualmente avaliada oportunamente, no exame do controle da contratação, evitando decisões potencialmente contraditórias.

No mesmo sentido o Parecer PAR - 1ª PRC - 9880/2022 (p. 1273-1275)

> Da leitura dos autos constata-se que, efetivamente, o melhor procedimento a ser adotado no caso concreto, tendo em conta o princípio da economia processual, seja o sugerido pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, isto é, o arquivamento do processo de denúncia, ao invés do seu apensamento ao processo de controle prévio (TC 14377/2021).

Com a devida *vênia*, e para que não haja equívoco de interpretação, a decisão desta relatoria que determinou o apensamento, adotando norma regimental prevista no art. 4º, inciso I *alínea* "b" item 2 da Resolução n. 98, de 2018, foi proferida em 14 de fevereiro de 2022, quando oportuna ainda atuação no controle prévio, com apoio nos elementos da denúncia, visto que o processo licitatório somente foi homologado em 17 de março de 2022 (p. 2535 do TC/4919/2022).

Outrossim, não obstante a indicação da unidade técnica acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas, entendo inoportuno que eventuais irregularidades sejam tratadas no processo controle prévio TC/14377/2021, posto que a licitação, conforme já registrado, já foi homologada e os documento para controle posterior já foram remetidos para este Tribunal em 11 de abril de 2022, conforme TC/4919/2022.

De qualquer forma, analisando os elementos dos autos, convenço-me de que a denúncia perdeu objeto e eventuais irregularidades podem ser objeto de apuração no processo do controle posterior.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a sugestão da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, e Meio Ambiente e parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido do:

3.1 Arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, *alínea* "b" da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 Reprodução do acórdão de julgamento deste processo no processo TC/4919/2022, para subsidiar eventuais instruções daquele processo;

3.3 Comunicação do resultado aos interessados;

3.4 Considerando o julgamento do presente, revogo a determinação de apensamento aos autos do controle prévio TC/14377/2021 (p. 1256) e determino a retirada de sigilo incidente nestes autos (TC/1634/2022).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com a reprodução do acórdão de julgamento deste processo no processo TC/4919/2022, para subsidiar eventuais instruções daquele processo, bem como a revogação de apensamento aos autos do controle prévio TC/14377/2021 (p. 1256) e a retirada de sigilo incidente nestes autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)